

Assunto: **Recurso Alcides Rumpel Junior - Concorrência
003/2023 - Quiosque bar**
De pilinxu Rumpel Júnior <pilinxu@hotmail.com>
Para: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br
<licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br>
Data 05/01/2024 15:35



- Recurso Alcides.pdf (~1.7 MB)

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL- RS.

SETOR DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 003/2023

ALCIDES RUMPEL JUNIOR & CIA LTDA - ME, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 15.269.711/0001-33, representada pelo seu proprietário **ALCIDES RUMPEL JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade/RG sob o n.º 60876000001 e do Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 008.745.350-93, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lutz, 852, bairro Eduardo Lutz, em São Vicente do Sul - RS, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora a empresa **LEONARDO DA SILVA SILVEIRA RESTAURANTE - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.858.668/0001-40, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I - DOS FATOS

- 1 - Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, promoveu licitação sob a modalidade de “concorrência”, do tipo “maior lance”, OBJETIVANDO a exploração do “Quiosque” como bar e restaurante.
- 2 - Assim, interessada em participar do certame, a empresa, apresentou proposta, na mesma seção, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “**LEONARDO DA SILVA SILVEIRA RESTAURANTE - ME**” e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalíssimos, em virtude da proposta apresentar valor inexequível pois não há a mínima possibilidade ser pago tal valor, visto que o imposto de custo em água, energia elétrica, funcionários, extrapola o limite possível de tal pagamento a título de aluguel mensal.



3 - Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

4 - A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia da Lei Federal n. 8.666/93 (art. 109). A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

5 - A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

III – DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

6 - O recorrente vem interpor recurso face ao valor absurdo da proposta vencedora do certame, haja vista que esta empresa que subscreve o presente trabalha há mais de 15 anos no ramo em discussão, sendo, sabedora que o valor em discussão, qual seja, R\$ 3.011,00 (três mil e onze reais) se torna um valor inexecutável, o qual, por certo trará inúmeros transtornos a administração Pública face ao fato que se trata de valor impossível de ser pago.

7 – O próprio valor referência, deve, por certo, ter a razoabilidade necessária, ou seja, outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

8 – Talvez, entende-se que os recorridos sequer tenham noção do ambiente em que estão ingressando, o que deveras, por certo, nos primeiros meses já estarão sendo sabedores que não há qualquer possibilidade de pagar o que propuseram, trazendo um enorme prejuízo ao erário,.

9 - A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**



bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bemestar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

10 - Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*: Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos **são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso)

11 - Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



12 - Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

13 - *Ex positis*, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. Cabe referir que a variação aceitável se trata de 70% em cima do valor, o valor proposto, se trata de um importe de quase 200% em cima do valor referência.

14 - A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que: essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante como vencedora do certame a recorrente.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando se a decisão da seção do dia 04/01/2024, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta

comprovadamente completa e exequível.

Termos em que pede,
e espera o deferimento.

São Vicente do Sul - RS, 05 de janeiro de 2024.



ALCIDES RUMPEL JUNIOR & CIA LTDA - ME